

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES, AFASTADAS. DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL. POSTAGEM COM CARÁTER DE DIFAMAÇÃO NO FACEBOOK, FEITA PELO FILHO DO RÉU, MENOR DE IDADE. AUTORIA E FATO CONFESSOS EM AUDIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (FL.19V). OFENSAS À HONRA DA AUTORA COM REFLEXO NA COMUNIDADE, INCLUSIVE, NO AMBIENTE ESCOLAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, QUE VAI MANTIDA. *QUANTUM* DENTRO DO PATAMAR DAS DECISÕES ANÁLOGAS NESTAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº XXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RECORRENTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. NIWTON CARPES DA SILVA E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 27 de março de 2015.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.

RELATÓRIO

Alegou a autora que em abril de 2012, na cidade de XXXXXXXXXXXX XX VVVVVV o filho do réu, menor de idade, postou comentários maldosos e depreciativos sobre a autora nas redes sociais, ofendendo e depreciando-a, atingindo sua honra e dignidade. Postula a reparação dos danos morais, atribuindo o valor de R\$ 10.170,00.

Realizada audiência de instrução (fl.29), ocasião em que o réu apresentou contestação (fls. 30/33), com preliminar, postulando a suspensão do feito, pois, em tramitação ação penal(fl.28), bem como argui a ilegitimidade passiva. No mérito, refere que as provas do processo em que o menor é parte não podem ser trazidas a este feito, por se tratar de demanda que tramita em segredo de justiça e pendente de decisão recursal. Imputa à autora litigância de má-fé. Requer acolhimento das preliminares e, não sendo aceitas, pela improcedência da demanda.

Sobreveio sentença de fls. 34/37 que julgou pela parcial procedência do pedido, pagar condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Embargos de Declaração pelo réu nas fls. 39/48, apreciados e rejeitados na fl. 53.

Recorre o réu nas fls. 57/60, postulando acolhimento de preliminares e extinção da ação, sem resolução do mérito. Não acolhidas, no mérito, requer a improcedência da ação ou redução do valor arbitrados em danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 64/68.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Eminentes colegas:

Desde logo, adianto que o recurso não merece provimento.

As preliminares foram adequadamente apreciadas e rejeitadas.

No mérito, verifico serem verossímeis as alegações da recorrida.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 46 da lei 9099/95:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Conforme consta na sentença de origem, a decisão proferida no processo criminal, sob nº XXXXXXXXXXXXX, juntada nas fls. 19/20, consta que o menor é confesso quanto à titularidade das postagens de comentários atribuindo à autora “apelido dela é 1 e 99”, “é que ela fica com todo mundo” e “e n vale nada” (fl.19verso).

Ora, referidos comentários denotam a intenção de macular a imagem da autora, expondo-a a situação vexatória perante a comunidade. A situação toma maior proporção, atingindo o âmbito escolar, familiar e social, quando a localidade é pequena e todos sabem a quem se dirige a ofensa.

Consta, ainda, na fl. 18, que o réu, pai do menor que postou os comentários, é um dos mais conceituados advogados da Comarca, aliado à repercussão do caso na comunidade e os parâmetros das Turmas Recursais Cíveis, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, arbitrados em sentença a título de danos morais, não merece ser minorado.

Assim, correta a sentença que fixou indenização a título de danos extrapatrimoniais, pois configurados e claramente experimentados pela autora. A publicação feita na rede social facebook pelo menor, filho do réu, feriu a imagem e a personalidade da autora. O *quantum* fixado na sentença a *quo* não comporta minoração, de modo que adequado aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos.

Corroborar a jurisprudência das Turmas:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGEM EM FACEBOOK DE ACUSAÇÕES GRAVES CONTRA A AUTORA DE QUE NÃO PAGA AS SUAS CONTAS E É USUÁRIA DE DROGAS. AFIRMAÇÃO COM REPERCUSSÃO NA COMUNIDADE, NÃO SENDO CAMAQUÃ UMA GRANDE CIDADE, E

LIDA POR INÚMERAS PESSOAS. DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 6.000,00 QUE NÃO É EXCESSIVA E ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005073903, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 19/09/2014)

Colaciono ementa de decisão que proferi recentemente, apreciando situação análoga:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL. AMEAÇA. AUTORA TÉCNICA DE ENFERMAGEM QUE FOI AMEAÇADA EM PÚBLICO PELOS RÉUS, FAMILIARES DE UM PACIENTE ATENDIDO PELA AUTORA QUE TERIA RECLAMADO DO ATENDIMENTO DESTA. POSTAGEM COM CARÁTER DE DIFAMAÇÃO NO FACEBOOK, FEITA POR UM DOS RÉUS, EM PÁGINA COM ACESSO DE MAIS DE 2.500 PESSOAS E AFIRMANDO QUE A AUTORA MALTRATAVA PACIENTES, ESPECIALMENTE IDOSOS. DIFAMAÇÃO PERANTE CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS DE SUA CONVIVÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.500,00, QUE VAI MANTIDA, PORQUANTO O PEDIDO RECURSAL DOS RÉUS SEJA UNICAMENTE PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004932109, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014)

Posto isso, o voto é no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Arcará o recorrente com as custas judiciais e honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 20% sobre a condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

DR. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº
XXXXXXXXXX, Comarca de São Francisco de Assis: "NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: